



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010642-47.2016.5.03.0039**

**Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 16/09/2021**

**Valor da causa: R\$ 90.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** EDNO NEVES GOMES DE CARVALHO

**ADVOGADO:** FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA

**RECORRIDO:** TRANS-M TRANSPORTES LTDA

**ADVOGADO:** JULIANO FONSECA DE MORAIS

**ADVOGADO:** ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
07ª Turma

**PROCESSO: 0010642-47.2016.5.03.0039 (ROT)**

**RECORRENTE: EDNO NEVES GOMES DE CARVALHO**

**RECORRIDA: TRANS-M TRANSPORTES LTDA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR**

## EMENTA

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL.** O dano existencial atrativo de dever de reparar decorre, em geral, de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrando projetos da vida pessoal, em razão do trabalho em jornada excessiva, de tal modo que o tempo dedicado ao labor compromete todo o restante disponível para as relações familiares, convívio social, prática de esportes, estudos ou mesmo para o lazer, em vilipêndio ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Carta Magna).

## RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, por meio da r. sentença de id. 79c0641, complementada nos embargos de declaração (id. 39d0705), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recurso ordinário pelo reclamante, versando sobre o reconhecido direito ao adicional de insalubridade, omitido do dispositivo, jornada de trabalho, indenização substitutiva do lanche, remuneração (diferenças de comissões), PLR, dano existencial e correção monetária (id. 52e5289).

Contrarrazões sob id. d00c742.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE



Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões regularmente apresentadas.

## MÉRITO

### RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Tem razão o recorrente, quando afirma o deferimento do adicional de insalubridade e reflexos, parcelas que, todavia, não constaram do dispositivo da r. sentença.

Verifica-se da fundamentação do julgado (id. 79c0641 - Pág. 9), que foi de fato acolhido o pedido, nos seguintes termos:

#### **"DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE**

*O reclamante afirma que laborava em condições perigosas devido ao acompanhamento do abastecimento do caminhão. Acrescenta que trabalhava em condições insalubres em razão da exposição a agentes físicos como ruído e vibração.*

*Realizada perícia técnica para apuração das condições de trabalho do reclamante, quanto à insalubridade, constatou o perito que:*

*"Ruído Contínuo Comparando os níveis de ruído medidos na viagem com as máximas exposições diárias definidas no quadro de limites de tolerância da NR 15 Anexo nº 1, foi constatado que o Reclamante permanecia exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância estabelecido no anexo 1 da NR 15. Diante do exposto, restou caracterizada a condição de insalubridade de grau médio durante o todo o período analisado.*

*Vibração de Corpo Inteiro - Critério ISO 2631 A aceleração equivalente encontrada no EIXO Z está na interface da zona C do gráfico do guia de efeitos à saúde pela vibração, significando riscos prováveis à saúde, condição que caracteriza a condição de insalubridade de grau médio no período compreendido entre a data da 1ª admissão em 01/09/2011 e a data da 1ª demissão em 20/02/2013 e entre a data da 2ª admissão em 02/12/2013 até a data de 12/08/2014, corresponde à data de vigência da versão do anexo 8 nos termos da Norma Americana ISO 2631.*

*Vibração de Corpo Inteiro - Critério Fundacentro NHO-09 Conforme a nova redação da NR 15 Anexo 8, para a exposição diária da reclamante, foi encontrada a aceleração resultante (AREN) inferior ao limite de tolerância normativo e o valor da dose de vibração resultante (VDVR) superior ao limite de tolerância normativo.*

*Para a caracterização da condição insalubre basta que um destes valores seja superior ao limite de tolerância, razão pela qual restou caracterizada a condição de insalubridade de grau médio no período compreendido entre a data do início de vigência do anexo 8/Norma da Fundacentro NHO-09 em 13/08/2014 até a data da demissão do reclamante em 12/08/2015."*

(...)

*O reclamante discordou do laudo quanto à periculosidade alegando que a conclusão do perito diverge das reais condições de trabalho uma vez que acompanhava o abastecimento do veículo. A reclamada, por sua vez, discordou das conclusões do perito quanto à insalubridade argumentando que o parâmetro utilizado (LAVG) para a*



*caracterização da exposição ocupacional ao ruído é inadequado e o resultado obtido considerou apenas o período da avaliação, desconsiderando outros níveis de ruídos. Entende que deve ser utilizado o TWA e impugnou a calibração do equipamento.*

*Prestados os esclarecimentos o perito registrou que: "Ao ser normalizar o LAVG obtido considerando o tempo de exposição efetivo de 6 horas e 40 minutos de exposição (dirigindo o veículo) obteve o nível de exposição (NEN) de 92,4 dB(A), e neste cálculo, para o restante da jornada do Autor considera-se que não havia exposição a ruído.*

*Portanto os tempos de registro de ponto, recebimento de ordem de carga e demais funções administrativas fora do veículo já estão computados no tempo sem exposição igual a 1 hora e 20 minutos." (...)*

*Em face do exposto, acato a ilação técnica, que está em sintonia com a legislação pertinente. Logo, defiro ao reclamante o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo) e reflexos em horas extras, adicional noturno, feriados, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%. Indefero o adicional de periculosidade." (grifei).*

Não obstante, nota-se que as verbas não integram o dispositivo, singelo erro material passível de correção a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nem se cogita em preclusão, a propósito, contrariamente ao alegado nas razões de contrariedade, e o equívoco pode ser retificado inclusive *ex officio*.

Cabe esclarecer que pelo princípio da informalidade, se na fundamentação o juiz decide, a matéria foi alcançada pela coisa julgada, que não se restringe a uma questão topológica, mesmo que no dispositivo não exista menção à condenação.

Ressalto, ademais, os termos do art. 489, §3º do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC):

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé".

Evidentemente, não se cogita em interpretação isolada e desconexa da parte dispositiva do julgado, e a interpretação da decisão judicial deve considerar a conjugação de todos os seus elementos (relatório, fundamentação e dispositivo).

A respeito, segundo José Miguel Garcia Medina, "*o dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance (...). Deve a decisão, também, ser interpretada em conformidade com a boa-fé (cf. § 3.º, 2.ª parte, do art. 489 do CPC/2015*" (MEDINA,



José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2ª edição do e-book, 2015, p. 476).

Desse modo, a omissão no dispositivo não prejudica o direito, compreensão da qual não destoaria a jurisprudência desta d. Turma, a exemplo:

**"EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, embora não conste expressamente do dispositivo da sentença, a matéria foi objeto de exame na fundamentação. A despeito de o art. 469, I, do CPC preceituar que os fundamentos invocados pelo Juiz não fazem coisa julgada, o alcance desta não pode se limitar à parte final da sentença, já que a mesma, quase sempre, é vaga e não traduz a inteireza da decisão proferida. Ordinariamente, ao fazer a exposição do seu raciocínio, o juiz aproveita para, desde logo, decidir sobre as questões controvertidas e os pedidos formulados. Portanto, é indispensável recorrer-se aos fundamentos e deles se extrair onde se operou a "res judicata". (0010384-43.2014.5.03.0092 RO, Relator Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida, DEJT 21/7/2015).

Dou provimento ao apelo para retificar o erro material verificado e acrescer, ao dispositivo da r. sentença, o direito do reclamante ao adicional de insalubridade e reflexos, nos termos da fundamentação, parte integrante.

### **JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS**

O reclamante alega, em síntese, que os registros de jornada juntados pela ré não refletem a realidade laboral; que as informações contidas no documento "Resumo do Dia" não guardam correspondência com os relatórios de rastreamento, os quais também não se assemelham aos documentos intitulados "controle de jornada". Pede a invalidação dos documentos "Resumo do Dia" e "controle de jornada", insiste na sonegação do intervalo intrajornada e invoca a Súmula 338, I, do TST, para fins de reconhecimento da jornada declinada na exordial, além de horas extras oriundas dos intervalos intrajornada e do art. 235-D, da CLT.

No caso, a magistrada *a quo* considerou *"que os relatórios de rastreamento são documentos idôneos para comprovar a real jornada elaborada pelo reclamante e, juntamente com os documentos "resumo do dia", serão aptos a comprovar a frequência do reclamante"* (id. 79c0641 - Pág. 12)

Assinala-se que o reclamante depôs como testemunha nos autos do processo de nº 0011153-80.2016.5.03.0092 (admitido como prova emprestada, id. 3ce1ccf), em face da mesma reclamada, no bojo do qual declarou que *"o rastreamento demonstrava a efetiva jornada de trabalho para a reclamada"*.

Além disso, contrariamente ao que pretende fazer crer o recorrente, as informações contidas nos resumos diários guardam correspondência com os relatórios de rastreamento.



Veja-se, por amostragem, que no dia 14/8/2014 há registro de início da jornada às 4h e término às 21h05min (id. 8e0700f), ao passo que, no documento preenchido pelo próprio reclamante consta o início da jornada às 3h50min, com encerramento às 21h05min (id. 94e639c). São compatíveis, portanto, os documentos.

Não há invalidade nos relatórios de rastreamento, ao menos assim não comprovou o autor, ônus que lhe incumbia e, ademais, trazem informações detalhadas da jornada de trabalho, tais como início e fim, tempo de espera, quantidade de horas trabalhadas e o registro de cada destino percorrido.

Conclui-se, como na origem, que os relatórios de rastreamento são documentos idôneos para comprovar a jornada laboral do reclamante, documentos que, noutro giro, consignam tanto o intervalo intrajornada, quanto a pausa do art. 235-D, da CLT.

O reclamante, por sua vez, não apontou sequer por singela amostragem a supressão de tais intervalos, encargo que também lhe competia.

No que concerne à alegação de ausência de pré-assinalação do intervalo, cabe esclarecer que as convenções coletivas de trabalho dispensam as empresas de tal obrigação (v.g. cláusula 27ª - id. 6377051 - Pág. 12).

Por fim, ainda que sonogados alguns controles, não há que se falar em aplicação da Súmula 338 do C. TST. A utilização da média dos 5 meses anteriores, em relação aos meses em que não foram trazidos os registros aos autos, parâmetro fixado pelo Juízo *a quo*, é razoável, especialmente se for considerado que o autor declarou que os relatórios de rastreamento espelham a realidade laboral. Ademais, a jornada mencionada na exordial, de 18 horas diárias, **de segunda a segunda**, não é nem mesmo crível.

Desprovejo.

### **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO LANCHE**

O reclamante aduz que extrapolou a jornada em mais de duas horas diárias, razão pela qual faz jus à indenização substitutiva do lanche.

Dispõe a cláusula 9ª, parágrafo único, das convenções coletivas de trabalho juntadas (v.g. d 0af8d07):

*"CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS*

*A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme determina a CLT.*



*Parágrafo único - Quando o empregado trabalhar mais de 2 (duas) horas extras por dia, nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite. A jornada de trabalho dos motoristas é a regida pela Lei nº 12.619/12."*

Percebe-se, pelo teor normativo, que a condição estabelecida para a concessão do lanche, composto de no mínimo um pão com manteiga e café com leite é o trabalho superior a duas horas extras por dia, não havendo ressalvas em relação ao motorista carreteiro, função exercida pelo autor.

É incontroverso, ressalto, que não houve fornecimento do lanche ao reclamante.

Verifica-se, ainda, que houve labor excedente de duas horas extras diárias, conforme se constata, por amostragem, no dia 4/6/2014, em que a jornada de trabalho se iniciou às 5h16min e findou às 22h34min (id. c993ecf - Págs. 2/3).

Elucidado que o fato de o autor ter recebido verbas a fim de fazer face às despesas de diárias e alimentação não tem o condão de excluir o direito ao benefício em apreço, já que possuem fundamentos distintos.

Provejo, para acrescer à condenação o pagamento de indenização equivalente a um lanche diário, que fixo no valor de R\$ 7,00, por dia em que houve labor em horas extras superior a duas horas, por todo o pacto laboral (não há período prescrito), observando-se a frequência e a jornada constantes nos relatórios de rastreamento e nos documentos intitulados "resumos do dia".

### **REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES**

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de diferenças de comissões e reflexos.

Na Inicial, id. 882f178 - Págs. 2/3, relatou que foi contratado para receber salário fixo, equivalente ao piso da categoria, mais comissão de 2% (dois por cento) do frete bruto. Afirmou, ainda, que recebia somente parte das comissões relativas aos serviços prestados.

Em contestação (id. aa7b17a - Pág. 11), a reclamada aduziu que todas as parcelas consignadas nos contracheques foram pagas e que nunca prometeu ou quitou comissões.

Verifica-se, por meio da CTPS, id. 808101b, da ficha de registro de empregados, id. 4604999, e do contrato de trabalho, id. 53df56c, que o autor foi contratado para receber salário fixo mensal, não havendo menção ao pagamento de comissões.



Nos recibos de pagamento (id. 2d1e17a e id. c806193), não constam pagamentos de comissões ao obreiro.

Assinala-se que não há comprovação nem documental, tampouco testemunhal, da alegação inicial.

Quanto ao documento anexado sob id. 122607a, por si só também não confirma os fatos, e nele está consignado somente que o pagamento a título de hora de espera, antes quitado mediante recibo em apartado, passou a ser incorporado no contracheque a partir de fevereiro de 2015. Portanto, em nada socorre ao autor e a verba não se identifica com "comissões".

O reclamante não se desvencilhou do encargo de provar o fato constitutivo do direito, razão pela qual não faz jus às diferenças postuladas.

Nada a alterar.

### **PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO. PPR**

No tópico, sustenta o recorrente que a PPR era paga nos meses de julho e de janeiro de cada ano, sonogada em julho de 2015.

De acordo com a CCT 2015/2016 (id. 41956cc - Pág. 4), ficou estabelecido:

*"As empresas pagarão, a título de PPR - Participação nos Resultados do exercício de 2015, na forma da Lei nº 10.101/00, a cada um dos seus empregados, o valor de R\$390,00 (trezentos e noventa reais), em duas parcelas, iguais e semestrais, de R\$195,00 (...)", sendo que "A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de julho/2015 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de janeiro/2016."*

Do contracheque relativo ao mês de julho de 2015, id. c806193, não se infere o pagamento a este título.

Provejo, para acrescer à condenação o pagamento da parcela do PPR, relativa ao mês de julho de 2015.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL**

Sobre o tema reitera o autor a concessão de folgas somente após 4 meses de efetivo trabalho, além da tese ancorada na excessiva jornada praticada, sem intervalo, na busca pelo provimento do pleito alusivo à reparação por danos existenciais.



O dano existencial, no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade, ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal (FILHO, Jorge Cavalcanti Bouçinhas; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. O Dano existencial e o Direito do Trabalho).

Partindo destas premissas, quando o empregador exige uma jornada exaustiva do empregado, caso dos autos, conforme se constata nos relatórios de rastreamento (v.g. 3/10/2014, de **8h10min às 23h22min**; 1/11/2014, das **5h52min às 22h9min**; e 14/11/2014, de **5h53min às 21h49min**), a toda obviedade restou comprometido o direito obreiro ao lazer e descanso.

A reclamada, ao assim exigir, extrapolou os limites de atuação do seu poder diretivo, atingindo a dignidade do trabalhador.

O labor em regime de sobrejornada habitual, excepcionalmente extenuante, inviabilizava a fruição de descanso lazer e convívio social, de forma a ensejar dano moral /existencial, ofensa no caso concreto caracterizada *in re ipsa*.

Evidenciados os pressupostos atrativos do dever de reparar, civilmente, pelos danos causados, *ex vi* dos preceitos dos artigos 5º, incisos V e X e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal c/c artigos 186 e 927, do CCB, configurado o dano existencial, de influxo moral, impõe-se conferir provimento ao apelo, mesmo que em parte.

Em parte porque não se alberga o importe sugerido no ingresso (R\$ 30.000,00), e na quantificação do dano moral não há um critério objetivo a ser adotado, tarifação ou tabelamento.

Tampouco os limites de valores fixados no art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, restringem o arbitramento da reparação, notadamente considerando que o Pleno deste Regional, em julgamento proferido nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0011521-69.2019.5.03.0000, por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, nestes termos:

*"São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República".*



Assim, deve-se buscar, entre outros critérios, compensar o sofrimento da vítima, verificando a extensão do dano (artigo 944 CCB), o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, bem como as peculiaridades do caso concreto.

À luz do parâmetros aludidos, tendo em vista que a relação entre as partes, quanto ao segundo pacto laboral, perdurou de 2/12/2013 a 12/8/2015, constando do TRCT como última remuneração o valor de R\$ 1.653,26 (id. b568b0a), e considerando também que o porte da empresa não é grande (Estatuto, id. f8d5e80), fixo a reparação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Provejo, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano existencial, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

Sem razão, no derradeiro tópico.

A questão da atualização monetária e juros no Processo do Trabalho foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão final proferida na ADC n. 58, que versou sobre a constitucionalidade dos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.467/2017, e também do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei n. 8177/91.

A referida decisão do STF, com repercussão geral, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante é de observância cogente - até que sobrevenha eventual alteração legislativa -, tendo sido firmada a seguinte orientação:

*"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".*

E como mais recentemente decidido em sede de embargos de declaração, em sessão virtual de 15 a 22/10/202, acolhendo em parte a argumentação da AGU, retificou-se o erro material identificado para "**estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**".

À luz do teor decisório, ao qual me curvo, não há margem para atualização dos créditos de modo diverso do estabelecido na ADC 58.



Finalmente, não prospera o argumento de que deve haver a incidência de juros de mora de 1% ao mês, tampouco faz jus o demandante à indenização postulada com amparo no art. 404, do CCB, até porque ressalva alguma no aspecto foi determinada pelo guardião maior da Constituição. Ademais, na taxa Selic já estão encampados os juros cabíveis.

Mantenho.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. No mérito, dou provimento parcial ao apelo para: **a)** retificar o erro material verificado e acrescer, ao dispositivo da r. sentença, o direito ao adicional de insalubridade e reflexos, nos termos da fundamentação, parte integrante, bem como para acrescer à condenação o pagamento de: **b)** indenização equivalente a um lanche diário, no valor de R\$ 7,00, por dia em que houve labor em horas extras superior a duas horas, por todo o pacto laboral, observando-se a frequência e a jornada constantes nos relatórios de rastreamento e nos documentos intitulados "resumos do dia"; **c)** PPR, relativa ao mês de julho de 2015; **d)** indenização por dano existencial, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada conforme parte inicial da Súmula nº 439 do TST. Declaro, para os fins do art. 832, da CLT, a natureza indenizatória das verbas deferidas e mantenho inalterado, por ainda compatível, o valor da condenação.

## ACÓRDÃO

### Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro (em substituição a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon), presente a Exma. Procuradora Júnia Castelar Savaget, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Juiz convocado Marcelo Segato Moraes (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo para: **a)** retificar o erro material verificado e acrescer, ao dispositivo da r. sentença, o direito ao adicional de insalubridade e reflexos, nos termos da fundamentação, parte integrante, bem como para acrescer à condenação o pagamento de: **b)**



indenização no valor de R\$ 7,00, por dia em que houve labor em horas extras superior a duas horas, por todo o pacto laboral, observando-se a frequência e a jornada constantes nos relatórios de rastreamento e nos documentos intitulados "resumos do dia"; c) PPR, relativa ao mês de julho de 2015; d) indenização por dano existencial, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada conforme parte inicial da Súmula nº 439 do TST. Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Marcelo Segato Moraes que apresentou a seguinte divergência: "*Respeitosamente, entendo, como decidido na primeira instância, que a jornada cumprida pelo reclamante não lhe privou do convívio familiar e social. Não daria provimento ao recurso do reclamante quanto ao tema do dano existencial. No mais, de acordo com o voto.*"

Declarou, para os fins do art. 832, da CLT, a natureza indenizatória das verbas deferidas e mantenho inalterado, por ainda compatível, o valor da condenação.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2021.

**VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR**  
**Desembargador Relator**

mn/s

